Prefeitura Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. Validação: https://www.maceio.al.leg.bt/

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM LEI N°. 7.574 MACEIÓ/AL, 26 DE JUNHO DE 2024.

Autora: VER. LEONARDO DIAS

"ESTABELECE O DEVER DE NOTIFICAÇÃO AOS ENTREGADORES CADASTRADOS EM EMPRESAS DE APLICATIVO DE ENTREGA NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO, SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1º** Esta Lei estabelece o dever de notificação dos entregadores cadastrados em empresa de aplicativo de entrega nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;
- II entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.
- Art. 2º Os entregadores cadastrados nos aplicativos de entrega deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou de notificação da plataforma digital nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas.
- §1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de entregadores devem ser devidamente justificados.
- §2º Os entregadores poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de entregadores, sendolhes facultado apresentar imagens, vídeos ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.
- **Art. 3º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará os aplicativos de entrega às seguintes sanções:
- I advertência:
- II multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO Presidente

Baixado Em: 23/11/2025

27/12/2024, 13:36

Prefeitura Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:

Publicado por: Evandro José Cordeiro

Evandro José Cordeiro Código Identificador: C64FB2F7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/06/2024. Edição 6954 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/